



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000326544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046742-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT (REPRESENTADA POR LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.), é agravado QUATRO MARCOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046742-78.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 32ª Vara Cível

Juiz: Fabio de Souza Pimenta

Agravante: Hapag-lloyd Aktiengesellschaft (Representada Por Libra Serviços de Navegação Ltda.)

Agravado: Quatro Marcos Ltda

Interessado: Comércio e Representação Times Ltda

LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PEDIDO DE SUBROGAÇÃO DA TERCEIRA CREDORA NA CONDIÇÃO DE EXEQUENTE. INDEFERIMENTO QUE NÃO PREVALECE. MEDIDA QUE TEM AMPARO NOS ARTIGOS 778, § 1º, IV, E 857 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. No decurso de cumprimento de sentença, deferida a penhora no rosto dos autos sobre os créditos de titularidade da autora, a terceira pleiteou a realização de medidas para localização de bens da executada, com fundamento na sub-rogação no direito de credora. 2. Desde logo, constata-se que, diante da penhora no rosto dos autos, operou-se a sub-rogação da terceira na condição de credora, tornando viável a sua inscrição no polo ativo para a realização de atos de constrição, ressalvado o caráter concorrente em relação à credora originária.

Voto nº 59.125

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT (REPRESENTADA POR LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.) com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de reparação de danos materiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

proposta por QUATRO MARCOS LTDA. em face de COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO TIMES LTDA, em fase de cumprimento de sentença.

Aduz a agravante que, devido à penhora no rosto dos autos, na condição de credora em relação a Quatro Marcos Ltda., sub-rogou-se nos direitos da exequente, de modo que é parte legítima para propor atos de constrição patrimonial em desfavor da executada Comércio e Representação Times Ltda.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e sem apresentação de resposta.

É o relatório.

2. Durante o curso do cumprimento de sentença visando a cobrança de R\$ 16.816.058,24, houve parcial bloqueio de valores de titularidade da executada (fls. 1.063 dos autos principais).

A terceira Hapag-Lloyd Aktiengesellschaft peticionou informando a penhora no rosto dos autos, de iniciativa do Juízo do processo nº 0004404-29.2010.8.26.0562, que tramita perante a Comarca de Santos/SP (fls. 1.159/1.160 dos autos do cumprimento de sentença).

Deferida a penhora no rosto dos autos, a terceira pleiteou a liberação a seu favor dos valores bloqueados, ademais da realização de penhora “on-line” sobre contas bancárias da executada.

O Juízo de origem indeferiu a medida, sob os seguintes fundamentos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

“Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Depreende-se dos autos que foi deferida a suspensão, requerida pelo exequente, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Após sucessivas anotações de penhora no rosto destes autos sobre créditos em desfavor do ora exequente, a terceira requer medidas constritivas em desfavor do ora executado, contudo, de maneira ilegítima, mormente não compete à terceira impulsionar a presente lide.

Deste modo, indefiro novos pedidos de bloqueio ou constrição por meio de ofícios realizados pela terceira interessada.

Tornem ao arquivo” (fl. 1.208 dos autos do cumprimento de sentença).

Objetiva a recorrente a reforma da decisão, ao fundamento de sua sub-rogação na condição de credora, com base na previsão dos artigos 778, § 1º, inciso IV, e 857 do Código de Processo Civil, com subsequente realização de medidas de localização e constrição patrimonial.

Desde logo, cumpre observar que, diante da penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 857 do CPC, operou-se a sub-rogação da terceira na condição de credora:

“Art. 857. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.”

Fixada tal premissa, e diante da inércia da credora originária em promover os atos de execução, observados os sucessivos requerimentos de suspensão da marcha processual, e também pela ausência de oposição à penhora no rosto dos autos, depara-se com o verdadeiro interesse da terceira, visando a execução, com amparo no artigo 778, § 1º, IV, do CPC:

“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.”

Por outro lado, o Código de Processo Civil, em seu artigo 139, inciso IV, estabelece que:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o

cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

A respeito da matéria, já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“Ação indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Penhora no rosto dos autos realizada por credora da Exequente. Terceira interessada que está autorizada a dar prosseguimento ao feito, ante a inércia da Exequente. Sub rogação operada nos termos do art. 857 do CPC. Recurso provido.”¹

“EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU O PEDIDO, FORMULADO POR TERCEIROS CREDORES DA AGRAVADA (EXEQUENTE NESSES AUTOS) DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO 'A QUO' QUE DEFERIU PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, SEM NOTÍCIA DE QUE HOUVE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 857 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. SUB-ROGAÇÃO QUE, NO ENTANTO, NÃO INDUZ O AFASTAMENTO DA AGRAVADA DO POLO ATIVO, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE VERBA ALIMENTAR A SER ADIMPLIDA NOS AUTOS (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SEUS PATRONOS). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”²

“Processual Civil Cumprimento de sentença Deferimento de penhora no rosto dos autos Agravante/credora, aqui terceira interessada, que requereu a sub-rogação, nos termos do art. 857 do CPC Admissibilidade - Sub-rogação da credora nos direitos que possui a devedora na ação em que se deu a constrição, até o limite do crédito executado - Ausência de notícia de impugnação à penhora no rosto dos

1 - TJSP - Agravo de Instrumento nº 2108199-48.2024.8.26.0000 – 36ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. PEDRO BACCARAT. J. em 16/07/2024.
2 - TJSP - Agravo de Instrumento nº 2345914-77.2024.8.26.0000 – 6ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. VITO GUGLIELMI J. em 01/03/24.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

autos - Inércia da exequente que não configura requisito legal para a sub-rogação Recurso provido.”³

Por último, a sub-rogação não exclui a possibilidade de atuação da credora original Quatro Marcos Ltda., devido à presença de legitimidade concorrente para as medidas de localização e constrição de bens.

Enfim, o inconformismo recursal comporta acolhimento, para se deferir o requerimento, nos termos em que formulado.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator